

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de JALIEL ALVES DE OLIVEIRA, referentes às eleições municipais de 2024.

Determino, ainda, nos termos do art. 79, §1º, da referida resolução, que o candidato devolva ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja aplicação não foi comprovada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como no cadastro do eleitor, em seguida, intime-se o requerente para que comprove o recolhimento dos valores.

Caso o requerente comprove o recolhimento, arquivem-se os autos.

Caso o requerente não comprove o recolhimento, proceda-se conforme disposto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Itapiranga/AM, *data da assinatura eletrônica*.

TÂNIA MARA GRANITO

JUIZA DA 24ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-85.2024.6.04.0024

PROCESSO : 0600500-85.2024.6.04.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPIRANGA - AM)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO LUIZ FERREIRA LESSA PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA (11849/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THIAGO GAMA LIMA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA (11849/AM)

REQUERENTE : JOAO LUIZ FERREIRA LESSA

ADVOGADO : FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA (11849/AM)

REQUERENTE : THIAGO GAMA LIMA

ADVOGADO : FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA (11849/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-85.2024.6.04.0024 / 024ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO LUIZ FERREIRA LESSA PREFEITO, JOAO LUIZ
FERREIRA LESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA - AM11849

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se da análise da prestação de contas final apresentada por João Luiz Ferreira Lessa, candidato ao cargo de Prefeito, no Município de Itapiranga/AM, nas Eleições de 2024.

Entregue tempestivamente em 05/11/2024. Utilizou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Realizada a análise técnica, a unidade responsável identificou diversas irregularidades, motivo pelo qual foi instaurada diligência para que os candidatos prestassem os esclarecimentos devidos e apresentassem documentação complementar. Todavia, permaneceram inertes, não apresentando justificativas adequadas nem documentos hábeis a sanar os vícios apontados. Assim, a análise técnica concluiu pela desaprovação das contas. (ID 123602818).

O Ministério Público Eleitoral, em consonância com o parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas. (ID 123612816).

É o parecer. Decido.

Discute-se nos autos se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, a justificar sua desaprovação, com base na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constam do parecer técnico conclusivo apontou, dentre outras irregularidades:

1. recebimento de R\$ 130.000,00 em recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), dos quais apenas R\$ 50.000,00, oriundos do partido MDB (CNPJ: 00.676.213/0001-38), foram devidamente registrados, permanecendo sem registro a doação de R\$ 80.000,00 realizada pelo partido Republicanos (CNPJ: 07.665.132/0001-81).2).
2. a existência de indícios de omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 75.440,00, em desconformidade com o art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme consignado no item 5 do relatório preliminar.
3. Ausência de comprovação da aplicação de R\$ 11.675,00 com recursos do FEFC e da devolução dos valores não utilizados, violando o art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
4. Omissão de despesas eleitorais;
5. Inércia do candidato mesmo após prorrogação de prazo, agravando o quadro de irregularidades.

O Ministério Público destaca que essas falhas comprometem a transparência e a lisura da prestação de contas, sugerindo a existência de desvios na administração financeira da campanha e possível prática de caixa dois, o que inviabiliza o controle da legalidade pela Justiça Eleitoral e ofende os princípios do Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, verifica-se que falhas comprometem a análise global das contas, afetando a sua confiabilidade e violando os princípios da transparência e da legalidade. A ausência de manifestação do candidato, mesmo após prorrogação de prazo, reforça a gravidade das irregularidades e justifica a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto aos recursos públicos do FEFC, a ausência de comprovação de aplicação e de devolução impõe a restituição integral ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 50, § 5º, da mencionada norma e a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ausência de comprovação idônea da aplicação de recursos públicos implica a necessidade de sua devolução:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM PESSOAL E NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE RECEITA E DE DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...) A emissão de nota fiscal ativa para o CNPJ da campanha eleitoral presume a existência de despesa correspondente, sendo ônus do prestador comprovar seu cancelamento ou esclarecer devidamente sua emissão, o que, contudo, não

ocorreu na espécie. A mera alegação de desconhecimento das notas fiscais emitidas não é suficiente para afastar a irregularidade, sendo imprescindível a comprovação objetiva da regularidade do gasto. (...) A ausência de detalhamento e identificação nas contratações de pessoal, bem como a omissão de documentos e informações essenciais, impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral e caracteriza irregularidade grave, especialmente quando custeadas com recursos públicos. (...). A emissão de nota fiscal ativa em nome da campanha não contestada nem cancelada presume despesa eleitoral não declarada, ensejando a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. As despesas com pessoal custeadas com recursos públicos devem ser comprovadas mediante documentação que detalhe o serviço prestado, sob pena de serem consideradas irregulares. A revisão de decisão que desaprova contas com base em ausência de comprovação de gastos exige reexame de provas, o que é vedado em recurso especial eleitoral. (...) Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060352094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/05/2025.

A falta de rastreabilidade dos recursos viola o princípio da transparência que rege o financiamento eleitoral, tornando impossível o controle pela Justiça Eleitoral da regularidade da arrecadação e dos gastos de campanha.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de João Luiz Ferreira Lessa, candidato ao cargo de Prefeito, do Município de Itapiranga/AM, nas Eleições de 2024, com a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não comprovadamente utilizados nem restituídos, nos termos do art. 50, § 5º, da Resolução supracitada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como no cadastro do eleitor, em seguida, intime-se o requerente para que comprove o recolhimento dos valores

Caso o requerente comprove o recolhimento, arquivem-se os autos.

Caso o requerente não comprove o recolhimento, proceda-se conforme disposto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Itapiranga/AM, *data da assinatura eletrônica*.

TÂNIA MARA GRANITO

JUIZA DA 24ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-21.2025.6.04.0024

PROCESSO : 0600017-21.2025.6.04.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPIRANGA - AM)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA (11025/AM)

INTERESSADO : JONAS GATTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO